

ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Versão decorrente das votações indiciárias

(12.02.2019)

Iniciativas em Discussão

Projeto de Lei n.º 141/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 153/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 218/XIII/1.ª (PSD)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PS

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 27.º-A da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

Adiado

Capítulo I

Do mandato

Artigo 1º

Natureza e âmbito do mandato

- 1 - Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.
- 2 - Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.

Lei em vigor

«Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – O Estatuto único dos Deputados é integrado, além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, pelas demais disposições legais, regimentais e regulamentares devidamente aceites ou autorizadas.

4 – De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados, na parte pertinente, as normas da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos e da lei que define o estatuto remuneratório.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições relevantes do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.

4 – De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados, na parte pertinente, as normas da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Proposta GP PS

Artigo 2º

Início e termo do mandato

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia da República é regulado pela lei eleitoral.

Lei em vigor

Artigo 3.º

Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, nos termos fixados pelo respetivo Regimento.

Lei em vigor

Artigo 4.º

Suspensão do mandato

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º

2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.

Lei em vigor

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f) e g), do n.º 1 do artigo 20.º

2 - (...).

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 5º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.

3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de ausência do Deputado a substituir.

4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

Lei em vigor

Artigo 6º

Cessação da suspensão

1 - A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, diretamente indicado por este ou através da direção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ao Presidente da Assembleia da República;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;
- c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.

2 - Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

3 - O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 50 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º

Lei em vigor

Artigo 7º

Renúncia do mandato

1 - Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respetivo grupo parlamentar, quando o houver.

3 - A renúncia torna-se efetiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia da República.

Lei em vigor

Artigo 8º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;

- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.

2 - Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3 - A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.

4 - Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.

5 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.

Lei em vigor

Artigo 8º

(...)

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) Incumpram culposamente os seus deveres declarativos em matéria de património e registo de interesses.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 8º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Incumpram culposamente as suas obrigações declarativas definidas por lei.
- f) Não façam cessar qualquer situação de impedimento ou incompatibilidade constante de parecer emitido pela comissão parlamentar competente, depois de aprovado o respetivo parecer pelo Plenário.

2 - Considera-se motivo justificado de falta a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Proposta GP PSD

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - Considera-se motivo justificado:

- a) a doença;
- b) o casamento;
- c) a maternidade e a paternidade;
- d) o luto;
- e) a existência de facto não imputável ao deputado;

f) missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Proposta Deputado NINSC

Artigo 9º

Substituição dos Deputados

1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista.

2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 - Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.

Lei em vigor

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - Cessado o impedimento, o candidato pode assumir o mandato no início da sessão legislativa seguinte, retomando, todavia, o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições que ocorram na sessão legislativa em curso.

4 - [...]

5 - [...]

Proposta GP PS

Capítulo II

Imunidades

Artigo 10º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

Lei em vigor

Artigo 10º

(...)

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas **funções**.

Texto resultante das votações indiciárias

Anotações

Acordado pôr o texto igual ao texto constitucional

Artigo 11º

Imunidades

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

3 - Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:

- a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no nº 1;
- b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

4 - A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:

- a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;
- c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;
- d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.

5 - O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.

7 - O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.

Lei em vigor

Artigo 11.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da competente autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do n.º 6 do art.º 27.º-A.

9 – Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido têm a prerrogativa de depor por escrito nos termos da lei do processo.

Texto resultante das votações indiciárias

Capítulo III

Condições de exercício do mandato

Artigo 12º

Condições de exercício da função de Deputado

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
- c) Caixa de correio eletrónico dedicada;
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.

5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação.

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.

Lei em vigor

Artigo 12.º

(...)

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito à **utilização** da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, **devendo os serviços da Assembleia assegurar as condições de acesso aos mesmos.**

7 - [...]

8 - [...]

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 12.º

(...)

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, em regime de exclusividade, não podendo exercer outra atividade remunerada, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

Proposta GP BE

Artigo 12º

Condições de exercício da função de Deputado

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei; **Eliminar**

c) (...);

d) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os serviços públicos da administração central e regional, quando solicitados pelos Deputados e possuam condições para o efeito, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

Proposta GP PSD

Artigo 12º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Assessoria individual, a recrutar nos termos da lei e a atribuir no respeito pelo disposto na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República;

c) [...];

d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet que identifique, designadamente, os sentidos de voto adotados pelo deputado no quadro da atividade

parlamentar e que, com o acordo do deputado, poderá conter a referência às ligações para páginas pessoais na internet dedicadas maioritariamente à divulgação da atividade parlamentar do deputado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Proposta Deputado NINSC

Artigo 13º

Indemnização por danos

1 - Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.

2 - Os factos que a justificam são objeto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia da República, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Lei em vigor

Artigo 14º

Deveres dos Deputados

1 - Constituem deveres dos Deputados:

a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;
- f) Observar o Regimento da Assembleia da República.

2 - O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.

Lei em vigor

Artigo 14.º

(...)

1 – Constituem deveres dos Deputados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Observar **as disposições do Estatuto dos Deputados e demais legislação com ele conexas, do Regimento da Assembleia da República e demais deliberações desta que lhes sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta.**
- g)

2 – (...).

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 15º

Direitos dos Deputados

1 - A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.

2 - Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.

3 - Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;
- c) Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa;
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
- f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

4 - O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respetivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

5 - O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação eletrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura eletrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.

6 - O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Lei em vigor

Artigo 15.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **Passaporte diplomático, por legislatura;**
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 - (...).

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes **do regime jurídico das armas e suas munições**.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 16º

Deslocações

- 1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.
- 2 - Os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo são fixados por deliberação da Assembleia da República.
- 3 - Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.
- 4 - A Assembleia da República poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.
- 5 - A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.

Lei em vigor

Artigo 17º

Utilização de serviços postais e de comunicações

Revogado.

Lei em vigor

Artigo 18º

Regime de previdência

- 1 - Os Deputados beneficiam do regime geral de segurança social.
- 2 - No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua atividade profissional, cabe à Assembleia da República a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Lei em vigor

Artigo 19º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

- 1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.
- 2 - Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
- 3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 5º do presente Estatuto.
- 4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.

Lei em vigor

Artigo 20º

Incompatibilidades

- 1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:
 - a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;
 - b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;
 - c) Deputado ao Parlamento Europeu;
 - d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
 - f) Governador e vice-governador civil;

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;
- h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.

2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

Lei em vigor

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, **bem como membro de órgão executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos;**
- h) **Dirigente e trabalhador em funções públicas** do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
- i) **Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;**
- j) **Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;**
- k) **Cônsul honorário de Estado Estrangeiro;**
- l) [...];
- m) [...];
- n) **Membro de órgãos sociais ou similares, ou trabalhador,** de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou **participadas, de forma direta ou indireta,** pelo Estado **ou outras entidades públicas,** ou de instituto público;
- o) **Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;**
- p) **Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.**

2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão **parlamentar competente em razão da matéria.**

3 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:
 - i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
 - ii) **De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;**
 - iii) **Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados** na administração institucional autónoma;
 - iv) **De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;**
- b) **Cargos ou funções de designação** governamental, **independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.**

4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-A.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 20º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) Membro de órgão social de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Eliminar.

5 - (...).

Proposta GP BE

Artigo 20º

Incompatibilidades

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...)

j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo **do poder local** ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).

o) (...);

p) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Proposta GP PSD

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

- p) [...];
- q) [...];
- r) **Membro dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência ou em regime de meio tempo**, bem como membro de órgão executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos;
- s) Dirigente e trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
- t) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;
- u) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
- v) Cônsul honorário de Estado Estrangeiro;
- q) [...];
- r) [...];
- s) Membro de órgãos sociais ou similares, ou trabalhador, de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou participadas, de forma direta ou indireta, pelo Estado ou outras entidades públicas, ou de instituto público;
- t) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;
- u) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.

2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

3 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- c) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:
 - i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
 - ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;
 - iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;
 - iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;
- d) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.

4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – [Anterior n.º 3].

Proposta GP PS

Artigo 20º

[...]

1 - [...].

2- O disposto na alínea i) do número anterior não abrange:

- a) O exercício de funções docentes no ensino superior ou de atividade de investigação nos termos previstos nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
- b) O exercício gratuito de outras funções de relevante interesse social similares às da alínea anterior como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão parlamentar competente em razão da matéria.

3 - [...].

4-[...].

5-[...].

Proposta Deputado NINSC

Artigo 21º

Impedimentos

- 1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.
- 2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.
- 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.
- 4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:
 - a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
 - b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
 - c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;
- b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;
- d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.

Lei em vigor

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 - **[Revogado]**.

3 – [...].

4 – Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídas pelo disposto nos números seguintes **em matéria de impedimentos**, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à **Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses**.

5 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, **é impeditivo** do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República **servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos**.

6 – É igualmente vedado aos **Deputados, sem** prejuízo do disposto em lei especial:

- a) **Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;**
- b) **Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nos processos**, em qualquer foro, **a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;**
- c) **Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;**
- d) **Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados Estrangeiros;**
- e) [...];
- f) [...];
- g) **Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;**

- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.**

7 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

6 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha qualquer participação do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito

público, e, bem assim, por sociedades de capitais públicos ou por concessionários de serviços públicos;

- j) Exercer o mandato judicial, em qualquer foro, em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio;

7 - (...).”

Proposta GP BE

Artigo 21.º

[...]

1 - (...).

2 - **[Revogado]**.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) (...);
- c) Desenvolver diretamente, por si, qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior em sociedade civil ou comercial à qual preste serviços ou da qual seja sócio, nomeadamente em sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

7 (novo) - Não se consideram incluídos na alínea b) do número anterior os processos penais, cíveis, executivos, de família e menores, comerciais ou laborais em que o Ministério Público intervém sem assegurar a representação direta de qualquer entidade pública.

8 (novo) - De forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 6, são aplicáveis as disposições do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos

públicos que consagram o direito à liquidação da quota, à exoneração de sócio, ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

9 (novo) - O disposto na alínea g) do n.º 6 não se aplica à continuação da atividade profissional já exercida pelo Deputado no momento do início de funções.

Proposta GP PSD

Artigo 22º

Dever de declaração

Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

Lei em vigor

Artigo 22.º

Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos

1 - Os Deputados formulam e **depositam declaração** de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

2 – **A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º.**

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 23º

Faltas

1 - Ao Deputado que falte a qualquer reunião ou votação previamente agendada, em Plenário, sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado 1/20 do vencimento mensal pela primeira, segunda e terceira faltas e 1/10 pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

2 - Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado 1/30 do vencimento mensal até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.

3 - O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respetiva.

4 - Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão acionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.

Lei em vigor

Artigo 24º

Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente da Assembleia da República convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas.

Lei em vigor

Artigo 25º

Protocolo

Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de diploma próprio.

Lei em vigor

Capítulo IV

Registo de interesses

Artigo 26º

Registo de interesses

- 1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.
- 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades susceptíveis de gerar impedimentos.
- 3 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.
- 4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
 - d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
 - e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferiram remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.

7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.

Lei em vigor

Artigo 26º

Obrigações declarativas e registo de interesses

1 - Os Deputados estão obrigados à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses junto da Entidade para a Transparência, nos termos previstos na Lei da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.

3- A constituição do registo de interesse da Assembleia da República deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

4 - A Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos

membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 26º

Obrigações declarativas e registo de interesses

1 - (...).

2 - (...).

3- PROPÕE-SE ELIMINAÇÃO

4 - (...).

Proposta GP PSD

Artigo 27º

Eventual conflito de interesses

1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.

Lei em vigor

Artigo 27.º

(...)

1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, **sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.**

2 - [...]:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam **em união de facto** ou seus parentes ou afins em linha **reta**, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam **em união de facto** ou parentes ou afins em linha **reta**, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - [...].

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 27º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 [NOVO] - Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 3, os deputados abrangidos pelas causas de um eventual conflito de interesses referidas no número 2 não deverão, no âmbito dos trabalhos parlamentares em comissão, ser designados como responsáveis pela elaboração dos pareceres referidos nos artigos 35.º/a), 129.º/1 e 135.º do Regimento da Assembleia da República.»

Proposta Deputado NINSC

Artigo 27.º-A

Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados

A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respetivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;
- e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;

- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República;
- l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.

Lei em vigor

Artigo 27.º-A

Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes **ou** a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);

j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, **bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado** ou mediante determinação **do Presidente da Assembleia da República;**

l) (...).

2 – A Comissão designa de entre os seus membros um Comité de Ética com composição adequada à representatividade parlamentar.

3 – Compete em especial ao Comité de Ética propor ao plenário da Comissão:

- a) Declarações genéricas e recomendações, a proferir por esta, que promovam as boas práticas parlamentares;**
- b) A emissão de avisos em relação a condutas consideradas como tendo incorrido em irregularidade grave por incumprimento dos deveres dos Deputados;**
- c) A possibilidade de aplicação ao Deputado visado de medida de retenção de uma fração dos abonos atribuídos ao abrigo da presente lei, proporcional à irregularidade cometida e com valor máximo estabelecido por deliberação da Assembleia da República;**
- d) Proibição de o visado integrar representações ou missões da Assembleia da República pelo período máximo de um ano;**
- e) Em caso de violação de confidencialidade exigível, limitação ao visado do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.**

4 – A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.

5 – Sem prejuízo das demais formas de procedimento, o teor das deliberações tomadas ao abrigo do n.º 3 é comunicado ao Presidente da Assembleia da República para efeitos da sua concretização.

6 - No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido pelo Comité de Ética, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.

7 - O disposto no número anterior, com as devidas alterações, é aplicável aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.

Texto resultante das votações indiciárias

Capítulo V

Antigos Deputados e Deputados honorários

Artigo 28º

Antigos Deputados

1 - Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de Deputado próprio.

2 - Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre-trânsito no edifício da Assembleia da República.

3 - Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o conselho de administração.

4 - Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.

Lei em vigor

Artigo 29º

Deputado honorário

- 1 - É criado o título de Deputado honorário.
- 2 - O referido título é atribuído por deliberação do Plenário, sob proposta fundamentada subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.
- 3 - O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de Deputado e goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados previstas no artigo 28º e outras a definir pelo Presidente da Assembleia da República.

Lei em vigor

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.

Lei em vigor

Artigo 31º

Disposição revogatória

1. É revogada a alínea *a)* do nº 1 do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 18/81, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/87, de 9 de janeiro, na parte respeitante aos Deputados.
2. Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

Lei em vigor

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto dos Deputados

É aditado o artigo 21.º-A à Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, com a seguinte redação:

Artigo 21.º-A

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

- 1 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.
- 2 – **Cumprido o disposto no número anterior sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º**
- 3 - **Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”**

Texto resultante das votações indiciárias

“Artigo 21.º-A

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

1 – (...)

2 - Cumprido o disposto no número anterior, a persistência da infração determina:

- a) Advertência e a suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias;
- b) A perda do direito à totalidade da remuneração devida a partir daí pelo exercício de funções públicas;
- c) A aplicação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º no termo do período de suspensão.

3 – (PROPÕE-SE ELIMINAÇÃO por estar consumido na nova redação proposta))

Proposta GP PSD

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura.

Proposta GP PSD

Artigo 4.º

Republicação

A Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

Texto resultante das votações indiciárias

Artigo 5.º

Republicação

A Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

Proposta GP PSD

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março